



DECRETO Nº. 3.553, 11 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a concessão de adiantamentos para despesas de natureza urgente, miúdas e de pronto pagamento, e determina outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições regulamentares, e,

CONSIDERANDO que determinadas necessidades administrativas têm caráter imediato, impossíveis de serem supridas com a antecedência necessária ao processamento licitatório;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o pronto pagamento para pequenas compras ou para prestação de serviços;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de prover as unidades de serviços de um mínimo de condições para seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a solução para a excepcionalidade não pode implicar em prejuízo a obediência às normas de administração financeira e de contabilidade no serviço público;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe a Lei Municipal nº 008, de 15 de abril de 1997:

DECRETA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto contém as normas e o regulamento que dispõe sobre a concessão de adiantamento de numerários para o pagamento de compras e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes aos Órgãos Municipais da Administração **Pública** Direta e Indireta, incluindo os Fundos Municipais.

Art. 2º - Para as despesas que devida à sua natureza, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, permitir-se-á o regime de adiantamento de numerário.

§ 1º - Constituem despesas de natureza extraordinárias ou urgentes aquelas que não realizadas imediatamente possam causar prejuízos financeiros maiores à Administração **Pública** Municipal ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, na forma da Lei Municipal nº 08, de 15 de abril de 1997.

§ 2º - O adiantamento consiste no depósito de numerário a servidor **público** previamente qualificado, através de solicitação dos Secretários Municipais e sempre precedido de Nota de Empenho na dotação própria.

Art. 3º - A concessão de adiantamento obedecerá, ainda, aos seguintes princípios:

I - a solicitação do adiantamento será sempre dos Secretários Municipais, por meio de formulário próprio conforme modelo Anexo I deste Decreto.



II - a autorização será feita pelo Ordenador de Despesa de cada Unidade;

III - não se fará adiantamento a servidores [público](#) em alcance.

Parágrafo único - Será considerado em alcance o responsável por adiantamento que não prestar conta dentro do prazo regulamentar, caso em que ficará sujeito à multa e à competente [ressarcimento ao erário](#).

Art. 4º - A entrega de numerário como adiantamento se fará através de autorização de crédito em conta bancária e/ou cheque em nome do servidor [público](#) autorizado.

Art. 5º - O setor competente da Secretaria Municipal de Finanças concederá adiantamento para a cobertura de despesas de natureza urgente, miúdas e de pronto pagamento, na forma em que dispõe este Decreto.

Art. 6º - Mediante solicitação dos Secretários Municipais, feita através de abertura de processo administrativo, em que figure o nome do servidor [público](#) autorizado, o seu CPF, o seu endereço, o valor a ser adiantado e o número da conta bancária credenciada pelo Município.

Parágrafo único - Verificada a exatidão do processo, o setor competente da Secretaria Municipal de Finanças providenciará a Nota de Empenho, os registros necessários, liberando o processo para o depósito da quantia adiantada.

Art. 7º - De posse do processo administrativo, o setor competente da Secretaria Municipal de Finanças providenciará o crédito do valor na conta [bancária](#) indicada, no Banco credenciado pelo Município.



Art. 8º - O depósito do adiantamento será escriturado como despesa efetiva a conta da dotação própria.

Art. 9º - Os adiantamentos serão movimentados através de transferências bancárias, pagamentos via PIX, cartão de débito e pagamento em espécie.

Parágrafo único – Somente será admitido a movimentação de adiantamentos através de cartão de crédito em casos especiais, devidamente justificados.

Art. 10 - O adiantamento somente será liberado a servidor público que estiver em efetivo exercício de suas funções.

Art. 11 - O total de cada adiantamento deverá se limitar ao que estabelece o § 2º do art. 95 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que é atualizado anualmente por meio de decreto editado pelo Poder Executivo Federal, correspondendo atualmente ao valor de R\$ R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um mil e vinte centavos), na forma do Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º - O limite máximo anual de adiantamentos a um mesmo servidor público será de 12 (doze) vezes ao valor correspondente estabelecido no Art. 11, deste Decreto.

§ 2º - Para despesas de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor máximo de adiantamento fixado no Art. 11 deste Decreto, será admitido o desconto de cheques e transferências bancárias a favor do concessionário do adiantamento para pagamento de despesas menores.



§ 3º - Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, a tabela de licitações vigente nas datas dos respectivos adiantamentos.

Art. 12 - Nenhum adiantamento poderá ter seu valor atualizado enquanto não houver sido prestada conta do adiantamento anterior.

Art. 13 - A atualização do adiantamento consiste em tornar seu valor igual ao limite máximo permitido ou igual ao adiantamento original.

Art. 14 - A atualização do valor do adiantamento dentro de um mesmo exercício financeiro se fará sempre através do processo relativo ao adiantamento original, mediante solicitação dos Secretários Municipais feito ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Art. 15 - Excepcionalmente e devidamente justificado, o Prefeito poderá autorizar, em casos especiais, adiantamento de valor maior do que o estabelecido no Art. 11.

Art. 16 - O pedido e a concessão do adiantamento, as atualizações dos valores, se constituirão em um único processo administrativo, que circulará no setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17 - O adiantamento de valores para despesas de natureza urgente, miúdas e de pronto pagamento, urgentes, somente se fará a conta dos elementos abaixo ficando o concessionário do adiantamento obrigado a aplicá-lo exclusivamente de acordo com essa destinação:

I - material de consumo; e

II - serviços de terceiros e encargos, ficando o concessionário do adiantamento obrigado a aplicá-lo exclusivamente de acordo com essa destinação.



Art. 18 - A conta bancária de adiantamento a que se refere o Art. 4º, preferencialmente deverá ser em banco credenciado pelo Município em nome do servidor público autorizado.

Art. 19 - As notas fiscais, recibos e outros comprovantes de despesa serão expedidos em nome da Prefeitura, com a indicação da unidade administrativa interessada, sendo que, no caso de nota fiscal, o recibo poderá ser passado na própria nota.

Parágrafo único - Não poderá haver despesa anterior à data do recebimento do adiantamento.

Art. 20 - Nos pagamentos em cheque deverá ser mencionado, no respectivo documento de despesa, o número e a data do cheque.

Art. 21 - O fornecimento do material e a prestação do serviço serão atestados nos comprovantes da despesa, por 02 (dois) servidores públicos, podendo um deles ser o concessionário do adiantamento.

Art. 22 - As despesas, para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibos ou notas fiscais, serão relacionadas pelo responsável do adiantamento, e visadas pelo seu chefe imediato.

Art. 23 - Em hipótese alguma poderão ser consideradas, como despesas de urgência, as relativas à aquisição de equipamento e material permanente.

Art. 24 - Nos casos de despesas com veículos, em viagens fora do Município, serão admitidas as Notas Fiscais das despesas desde que indiquem o número da placa do veículo.



Art. 25 - Tanto as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, de Serviço ou de Abastecimento, deverão mencionar claramente a especificação do material, ou a natureza dos serviços, a data da sua emissão, o nome da Prefeitura, o valor unitário e o valor total.

Art. 26 - Qualquer rasura em qualquer um dos documentos mencionados no artigo anterior, será motivo de sua anulação e exigência da reposição do seu valor pelo concessionário do adiantamento.

Art. 27 - Não se aceitará, em hipótese alguma, como comprovante de despesa, o "ticket" que não apresentarem os dados fiscais exigidos pela Secretaria Estadual de Fazenda, bem como os recibos de pagamento de autônomos (RPA).

Art. 28 - No caso de despesas judiciais ou para com o Estado ou a União, serão aceitos os recibos emitidos pelo Poder Judiciário, o Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Art. 29 - Nos casos de serviços prestados por profissionais individuais, o concessionário do adiantamento será responsabilizado por qualquer encargo que venha recair sobre a Prefeitura, relacionado com Previdência Social, Imposto de Renda ou outro qualquer deixado de reter ou retido e não recolhido pelo concessionário.

Art. 30 - Não serão admitidas despesas a conta do adiantamento anterior ao mês a que se refira a prestação de contas, nem poderá haver despesas sem a respectiva comprovação da existência do saldo financeiro, na data de sua realização.



Art. 31 - Toda despesa superior ao valor estabelecido no § 2º do Art. 11 deste Decreto, poderá ser paga com cheque nominativo, transferência bancária, pagamento via PIX, cartão de crédito, débito e em espécie.

Art. 32 - Os adiantamentos concedidos, somente poderão ser aplicados durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do adiantamento, o concessionário do adiantamento deverá prestar contas, **no próprio** processo administrativo de **concessão**, contendo o formulário do Anexo II deste Decreto.

Art. 33 - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no Exercício financeiro em que forem concedidos, não podendo a prestação de contas exceder ao último dia útil do mês constante do prazo da prestação de contas.

Art. 34 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá compreender as despesas realizadas até 05 (cinco) dias antes do dia da prestação de contas.

Art. 35 - A prestação de contas será feita com a juntada dos documentos de despesas organizados em ordem cronológica, colocados pelas contas em papel ofício tamanho A-4, conforme o Anexo II deste Decreto.

Art. 36 - Somente serão aceitos, como documento probante de despesa, as Notas Fiscais de Venda, Notas Fiscais de Venda ao Consumidor ou as Notas Fiscais de Serviços nos casos de pessoas jurídicas.

Art. 37 - O setor competente da Controladoria Geral do Município examinará cada prestação de contas e, verificando qualquer irregularidade na forma



prevista neste Decreto, dela dará conhecimento ao Secretário Municipal da área para as providências.

Art. 38 - Feita a prestação de contas o setor competente da Controladoria Geral do Município examinará a documentação e concluirá pela baixa ou não do respectivo valor, submetendo o processo à consideração do Secretário da área.

Art. 39 – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se esta não tiver sido apresentada, o setor competente da Controladoria Geral do Município oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – O responsável assinará o recebimento da via original da cópia do ofício, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 40 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor competente da Controladoria Geral do Município remeterá o processo à Secretaria Municipal de Administração e Previdência Social, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 41 - Serão corresponsáveis e sujeitos às mesmas penas, os servidores **públicos** que, de qualquer forma, se omitirem no processo ou concorrerem para o delito, se por dever de ofício devessem evitá-lo.

Art. 42 - Constitui infração, para os fins do disposto neste Decreto, o não cumprimento de suas determinações e de outros atos sobre administração financeira, contabilidade e auditoria.



Art. 43 - Cada prestação de contas, se aceita como boa, será certificada pelo setor competente da Controladoria Geral do Município.

Art. 44 - A critério da autoridade do setor financeiro, e verificando a constância de irregularidade nas prestações de contas de determinado servidor público, poderá ser suspensa a sua autorização, temporária ou definitivamente.

Art. 45 - Respeitado o que dispõe o artigo anterior, somente após julgadas bem prestadas as contas do penúltimo adiantamento pelo setor competente da Controladoria Geral do Município, poderá o adiantamento respectivo ter o seu valor atualizado.

Art. 46 - Nos casos em que durante determinado mês não ocorrer qualquer despesa por conta de um adiantamento, o concessionário comunicará o fato por escrito diretamente ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, apresentando em anexo o extrato bancário da conta ou memorando do Banco informando o saldo.

Art. 47 - O saldo financeiro de todo e qualquer adiantamento deverá ser restituído à Tesouraria do Município, até o penúltimo dia útil do Exercício, não podendo passar de um Exercício para outro em nome do concessionário.

Art. 48 - A prestação de contas poderá ter despesas impugnadas, cujos valores deverão ser recolhidos em favor do Município, bem como também, os valores das multas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação.

Art. 49 - O valor da multa, ou o valor de qualquer despesa impugnada e não recolhido no prazo previsto no artigo anterior será deduzido da folha de pagamento do respectivo concessionário, mediante memorando do setor competente da Controladoria Geral do Município.



Art. 50 - Nenhum servidor público, concessionário de adiantamento, poderá ser demitido sem ser ouvido o setor competente da Controladoria Geral do Município quanto a baixa de suas responsabilidades, respondendo o diretor do Departamento de Recursos Humanos pela inobservância desta Decreto.

Art. 51 – As Secretarias Municipais encaminhará mensalmente, ao diretor do Departamento de Recursos, a relação nominal dos servidores públicos credenciados para recebimento do adiantamento.

Art. 52 - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 776, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 53 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 11 de janeiro de 2024.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO



ANEXO I

1. Nome do Requisitante / CPF	2. Matrícula:
3. Agência Bancária/Conta Corrente:	
4. Cargo:	
5. Lotação:	
6. Importância requerida:	
7. Destinação do Adiantamento:	
8. Justificativa:	
9. Prazo para aplicação:	
10. Data:	



(Assinatura do Requiritante)

11. Autorização:

(Secretário (a))

12. Data: ____ / ____ / ____